



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0000858-85.2026.5.18.0004
AUTOR: HANS DONNER DE JESUS DA SILVA SOUZA
RÉU: COMPANHIA DO GRELHADO LTDA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Reconhecimento de Vínculo Empregatício/ Verbas Rescisórias

O autor alega na inicial que começou a laborar para a reclamada em 23/09/2025 mas teve sua CTPS anotada apenas em 26/09/2025. Conforme anotação constante na CTPS Digital, o contrato foi inicialmente lançado como contrato por prazo determinado, com término previsto para 25/10/2025. Ocorre que, mesmo após o termo final inicialmente previsto para o contrato de experiência, o Reclamante permaneceu prestando serviços normalmente em favor da Reclamada, de modo que o pacto laboral se converteu em contrato por prazo indeterminado. Apesar disso, quando de sua dispensa, ocorrida em 05/12/2025, a Reclamada quitou as verbas rescisórias como se ainda estivesse vigente o contrato de experiência, causando prejuízos ao trabalhador.

Requer o reconhecimento da nulidade do contrato de experiência e o pagamento das verbas rescisórias referente ao contrato pro prazo indeterminado.

A reclamada defendeu a validade do contrato de experiência iniciado apenas em 26/09/2025 e com termo de prorrogação assinado com termo final em 05/12/2025.

Juntou aos autos o contrato de experiência do autor às fls. 104.

Pois bem.

Nos termos do que prescrevem os artigos 818, CLT e 373, I, CPC cabia à parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu já que não houve qualquer produção probatória robusta nesse sentido.

A única testemunha ouvida em Juízo não soube informar a data exata de contratação do autor e informou que ingressou na reclamada como free lancer e quando a reclamada propôs a anotação da CTPS, logo a mesma foi assinada.

Assim, conclui-se que o autor começou a prestar os serviços para a reclamada no dia 26/09/2025.

Em análise ao Contrato de Experiência de fls. 104, verifica-se que o mesmo fora regularmente prorrogado até o dia 05/12/2025 inclusive consta a assinatura do autor no mesmo.

Desse modo, reconheço a validade do Contrato de Experiência de fls. 104 e indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade do mesmo em virtude de prestação de serviços em período anterior ao registrado ou nulidade do termo de prorrogação.

2. Invalidade da Jornada 12x36

O autor alega que cumpria jornada de trabalho das 10h00 às 22h00 na jornada 12x36 mas a reclamada não estava autorizada a submeter o autor a este regime sem comprovar a existência de ACT específico autorizando a escala 12x36 no estabelecimento. Assim, diante do descumprimento da própria CCT aplicável à categoria, o regime especial adotado deve ser declarado inválido.

Juntou aos autos a CCT às fls. 40.

A reclamada informou que o autor iniciou trabalhando 6x1, com horários variados, sendo o mais comum das 14h às 22h ou 10h às 18h, com intervalo de uma hora para refeição, conforme registro em seu controle de frequência. Posteriormente passou a labor 12x36, não fazia horas extras e a jornada de trabalho está prevista em lei e, devidamente cumprida pela Reclamada.

Em análise à cláusula 23ª da CCT a mesma estatui “A regulamentação da jornada especial 12 x 36 exige que obrigatoriamente e previamente, a empresa celebre Acordo Coletivo de Trabalho, a ser firmado com o Sindicato dos Trabalhadores.”

A reclamada não juntou aos autos qualquer Acordo Coletivo de Trabalho que autorizasse o labor do autor na jornada 12x36.

Desse modo, reconheço a invalidade da jornada 12x36 a que o autor estava submetido e defiro o pagamento das horas laboradas excedentes ao limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (CRFB, art. 7º, XII c/c CLT, art. 58), sem cumulação.

As verbas ora deferidas devem ser apuradas com base nos seguintes parâmetros:

(a) aplicação dos adicionais normativos, ou na ausência destes, o que está previsto na legislação nacional;

(b) o divisor é 220;

(c) a base de cálculo é o salário pago ao reclamante (Súmula n. 264 do C. TST);

(d) na apuração das horas extras devem ser considerados todos os dias laborados, excluídos apenas as folgas, afastamentos e os períodos de férias devidamente comprovados;

(e) inaplicável o disposto na Súmula n. 85, itens III e IV, do C. TST, pois não comprovada qualquer hipótese de compensação de jornada;

(f) cabem as repercussões sobre repouso semanal remunerado (exceto quanto ao labor em domingos e feriados, para evitar *bis in idem*), férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e 13º salários (calculadas na forma da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST);

(g) sobre o principal e reflexos incide o FGTS; e, por fim,

(h) devem ser compensados ou deduzidos os valores de horas extras já adimplidos ao longo da jornada, mês a mês, observando a natureza de cada adicional e a forma de apuração adotada durante o contrato de emprego, visando evitar, de uma só vez, o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do reclamante.

Acolho parcialmente, nesses termos.

3. Indenização por Danos Morais

O autor fundamenta seu pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais no fato de que durante todo o pacto laboral, a Reclamada estava obrigada, por força da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria, a fornecer gratuitamente uma refeição diária aos seus empregados, composta, minimamente, por arroz, feijão, carne, verdura e um tipo de salada.

Ocorre que a Reclamada descumpria frontalmente essa obrigação, pois fornecia aos empregados alimentação manifestamente inadequada, imprópria ao consumo e em completo desacordo com os padrões mínimos de higiene, saúde e dignidade esperados em qualquer ambiente de trabalho.

No caso do Reclamante, que exercia a função de churrasqueiro, a alimentação disponibilizada aos empregados não correspondia àquela servida aos clientes do estabelecimento. Ao contrário, eram fornecidas sobras, partes descartadas da limpeza das carnes, alimentos de baixa qualidade e, em algumas ocasiões, produtos com prazo de validade vencido ou em inadequado estado de conservação.

A reclamada defendeu que a refeição fornecida para os empregados atende as normas de higiene. Jamais foi fornecido alimentos em condições inadequadas aos empregados. E foi vistoriada várias vezes e não foi encontrada nenhuma irregularidade.

Analiso.

Em análise à cláusula 14ª da CCT, verifica-se a obrigatoriedade da reclamada no fornecimento gratuito de uma refeição aos seus trabalhadores com os seguintes ingredientes: arroz, feijão, carne, verdura e um tipo de salada, que não será considerado salário '*in natura*'.

Em depoimento, a testemunha Patrícia informou *“que a reclamada fornecia alimentação, mas era tipo B e não tipo A, como dos clientes; que a carne era feita das sobras; que o reclamante e uma atendente já relataram para a depoente que passaram mal com a comida fornecida pela reclamada; que já reclamaram sobre a qualidade da comida, mas nada foi feito; que já presenciou a dona da reclamada autorizando fazer carne estragada para servir para os funcionários; que a dona da reclamada ia ocasionalmente para o local de trabalho; que a reclamada falou*

que se não estivessem satisfeitos com a comida, poderiam levar comida de casa; que não poderiam fazer permuta com outros restaurantes de alimentação".

Pois bem.

Para que se configure a obrigação de reparação civil pelo empregador, é imperioso que ocorra o dano sofrido pelo empregado, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do empregador, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB /1988).

Pontifico que a prova do dano moral está mais relacionada à comprovação do fato que lhe deu ensejo do que ao dano propriamente dito, havendo casos em que o dano se presume.

Nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT, a prova do dano moral, bem como dos demais pressupostos da responsabilidade civil, incumbe ao autor/empregado, por ser fato constitutivo de seu direito.

Infiro que restou comprovado que a reclamada tinha como obrigatoriedade o fornecimento de refeição ao autor mas pelo depoimento testemunhal, a refeição fornecida pela reclamada não era adequada, sendo imprópria ao consumo por consistir em restos de comida e com padrão de qualidade inferior.

Patente, portanto, o ato ilícito da empregadora na exposição da vítima diante de constrangimentos e humilhações, pela forma desonrosa de tratamento do patrão e exposição a situações injustas e constrangedoras, sendo corolário respectivo a obrigação de reparar o dano (artigo 927, CC).

Ressalte-se que a existência do dano é presumível ("in re ipsa"), e atinge qualquer indivíduo de padrão médio de sensibilidade. É praticamente impossível que o autor não tenha sofrido abalo em seu estado psicológico em virtude da situação de ilicitude vivenciada.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - O dano moral se extrai objetivamente dos fatos ocorridos, dessumindo-se do caso concreto, valendo-se o Juiz das máximas da experiência e do senso comum, constituindo-se damnum in re ipsa, ou seja, dispensa-se a comprovação do sofrimento íntimo. Desnecessário, portanto,

perscrutar-se os recônditos da alma do sofredor, pois a intimidade pertence ao sujeito, não podendo ser desnuda por outrem. (TRT 9ª R. - ACO 21435-2005-015-09-00-0 - Rel. Paulo Ricardo Pozzolo - J. 15.04.2008).

DANO MORAL - REQUISITOS - PROVA - O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. (TRT 10ª R. - RO 00625-2007-009-10-00-9 - 1ª T. - Relª Juíza Maria Regina Machado Guimarães - J. 04.06.2008).

Quanto ao valor do dano moral, cumpre ressaltar que a indenização tem por objetivo amenizar o sofrimento da vítima, além de atingir o patrimônio do causador do dano a fim de coibir a reincidência.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “*não tendo, a indenização tratada, o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar, ao ofendido, um avantajamento; antes, devendo ser equitativa, para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro*” (in Responsabilidade Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, n. 252, p. 339).

Assim, cabe ao Juiz fixar o dano moral sob seu prudente arbítrio, em observância ao que dispõe o artigo 223-G, CLT, sem se descuidar de que o ressarcimento não pode ser irrisório e nem se converter em vantagem indevida para o ofendido.

Tendo em vista os parâmetros acima descritos e a condição social das partes razoável a indenização arbitrada em R\$3.000,00.

A esses fundamentos, defiro em parte o pedido de indenização por danos morais.

4. Benefícios da justiça gratuita

Conforme o que dispõe o artigo 790, § 3º, CLT, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro.

5. Honorários advocatícios de Sucumbência

Considerando o disposto no artigo 791-A, CLT, observados os parâmetros nele indicados, bem como a sucumbência recíproca das partes:

1) condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária);

2) condeno a parte reclamante a pagar aos advogados da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 5% (divididos em partes iguais para cada reclamada) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme tese jurídica fixada no julgamento do IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000 (Tema 39) deste Egrégio Regional, permanecendo tal obrigação sob condição suspensiva nos termos do artigo 791-A, § 4º, CLT e decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADIN 5766.

6. Descontos previdenciários e fiscais

Nos termos do art. 114, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Quanto aos critérios de cálculo, adoto o entendimento da Súmula nº 368 do C. TST, de forma que os descontos previdenciários são devidos por ambas as partes, de acordo com a cota-parte de cada uma, calculada mês a mês, com base na alíquota, faixa de isenção e demais parâmetros legais vigentes à época em que a verba era devida.

No que se refere ao imposto de renda, adoto o posicionamento consolidado na redação do item VI da Súmula 368 do C. TST, incluído em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/2017, segundo o qual o imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/15, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Adota-se posicionamento jurisprudencial mais recente quanto à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (OJ 400, da SDI-1, do TST).

Não há que se falar em ressarcimento de prejuízos pela imposição dos descontos legais porque as verbas trabalhistas somente foram reconhecidas pela via judicial, pelo que não poderia a parte reclamada haver recolhido valores que entendia indevidos. O artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, trata das parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho e não daquelas reconhecidas judicialmente.

Excluem-se da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária verbas de caráter indenizatório, como férias indenizadas, além do FGTS e multas convencionais e legais, observando-se o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, conforme Recomendação nº 1/GCGJT, de 16/05/2024, após esta sentença se tornar definitiva, será obrigatória a comprovação da escrituração dos dados desta ação trabalhista no eSocial, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, que será revertida em favor da parte exequente, sem prejuízo de aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas nos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91 e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica.

Para tanto, observe-se o procedimento inserido no *“Manual de Orientação da DCTFWeb”* (disponível por meio de busca na internet), notadamente os itens 16.3 e 16.4, que tratam a respeito da emissão da guia DARF e sua data de vencimento.

7. Juros e correção monetária

Até 29/08/2024, deverá ser observado o índice fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no ADC 58 - vale dizer, INPCA-e na fase extrajudicial e a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária) na fase judicial, a contar-se, neste caso, a partir do ajuizamento da ação.

A partir de 30/08/2024, início da vigência Lei 14.905/2024, que alterou o CPC para dispor sobre atualização monetária e juros, aplica-se o IPCA, acrescido dos juros de um por cento ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), *pro rata die*, até a integral satisfação das obrigações.

8. Dedução

Autorizo a dedução, mês a mês, de eventuais valores pagos pela reclamada à parte autora sob idêntico título, com o fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo a presente reclamação trabalhista proposta por HANS DONNER DE JESUS DA SILVA SOUZA em face de COMPANHIA DO GRELHADO LTDA **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a reclamada, nas seguintes obrigações:

a . pagamento de horas extras e reflexos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salário e depósitos do FGTS + 40%;

b. pagamento de indenização por danos morais.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este decism.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, destacando-se que, após esta sentença se tornar definitiva, será obrigatória a comprovação da escrituração dos dados desta ação trabalhista no eSocial, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, que será revertida em favor da parte exequente, sem prejuízo de aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas nos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91 e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica.

As partes foram condenadas no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas a cargo da reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 6.541,93 no importe de R\$ 130,83.

Sentença líquida, devendo ser observado o teor da Súmula 01 deste Egrégio Regional.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 20 de julho de 2026.

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juíza do Trabalho Substituta